



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.000748/2002-43
Recurso nº 156.614 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 192-00.108
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1998**

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVELE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 61 a 65 da instância *a quo*, *in verbis*:

"Trata o presente processo de auto de infração de IRRF e Multa isolada (fls. 6/14) formalizado com base nos dados das Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 13.793,02. A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração a legislação tributária, encontram-se à folha 7.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) em 17/06/2002, na qual, em síntese, argumenta que tem suas contas analisadas e aprovadas pelo TCU, que, reiteradamente, declara ser ela é uma entidade autárquica em razão do poder de polícia que exerce através da fiscalização do exercício profissional contábil. Em razão disso, inexistente a possibilidade de autuação e aplicação de multa por parte da SRF, pois as autarquias, órgãos delegados da União, falece autoridade para exercer o poder de polícia administrativa, impondo autuações e multas a outras entidades de direito público.

O Ministro OSCAR SARAIVA, saudoso jurista, professou: " ... na hierarquia dos privilégios o da união prefere aos de suas autarquias e seria inteiramente descabido que uma autarquia, órgão delegado da união, tivesse poderes disciplinares para impor multas a outras pessoas de direito público, o que é manifestação de poder de polícia administrativa."

Inadequada a imposição de multa ou mora entre pessoas de direito público. O STF já decidiu "não caber imposição de multa entre pessoas de direito público, por inexistência de poder de polícia, em tais casos." Há uma explicação lógica, racional e consentânea com os princípios que informam o referido entendimento.

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da lavratura dos autos de infração, pois os fatos objeto da lavratura ocorreram em maio de 1997 e os autos de infração só foram lavrados em novembro de 2001, quase 5 (cinco) anos depois. Ora, quando os autos foram lavrados inexistia infração, pois o imposto já havia sido recolhido.

Diz que há de se fazer uma distinção entre uma irregularidade proveniente de uma falta de controle com a vontade dolosa de não querer recolher o imposto. O imposto foi recolhido e não se pode autuar por uma infração inexistente.



Que o artigo 112 do Código Tributário Nacional declara que a lei tributária interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado. Esse é um princípio consagrado pelo direito.

Assevera que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se com o pagamento. O débito está pago há mais de quatro anos e o crédito tributário está extinto por pagamento.

Por derradeiro, requer a reapreciação dos autos de infração, para torná-los sem efeito.”

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, concluindo assim o voto:

Diante do exposto, considerando a disposição contida no art. 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento objeto da presente lide para exonerar a contribuinte do recolhimento da multa isolada no valor R\$ 1.293,75 (PA 01-05/1997) e determinar que se prossiga na cobrança do valor de R\$ 6.686,01, relativo à Multa isolada (PA 01-01/1997).

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 74 a 78, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que o débito remanescente também teve origem em erro de preenchimento da DCTF, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Do acórdão recorrido, retiro o seguinte, excerto:

Com relação ao valor (R\$ 6.686,01) da multa isolada incidente sobre o valor (R\$ 8.914,68) do IRRF (cód 0561) – PA 10-01/1997 -, deve ser mantido, pois a contribuinte não trouxe aos autos do processo qualquer documento (DARF, folha de pagamentos, registros contábeis e fiscais) para provar que realmente o pagamento fora efetuado na data prevista – terceiro dia útil da semana subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Ocorre que juntamente com o recurso, ora apreciado, foram juntados novos documentos de onde fica claro que o contribuinte incorreu em erro de preenchimento na DCTF.

Especificamente nos períodos de apuração informados, quais sejam, PA 01/01/1997, deveria constar 11/01/1997, 18/01/1997 e 25/01/1997, de acordo com os documentos de fls. 85 a 94.

conclusão

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja aceita retificação de declaração, cancelando-se a exigência tributária.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO